



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL Nº 41, DE 2013

aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2001
(nº 6.405/2002, na Câmara dos Deputados)**

(Mensagem nº 92/2013-CN – nº 422/2013, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 294, de 2001 (nº 6.405/02 na Câmara dos Deputados), que “Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências”.

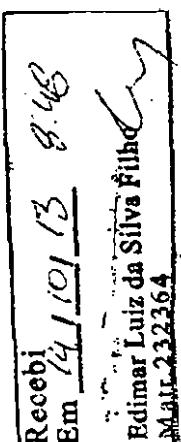
Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 3º

“Art 3º A habilitação e os requisitos necessários para o exercício da profissão de árbitro de futebol serão definidos em regulamento próprio.”

Razões do voto

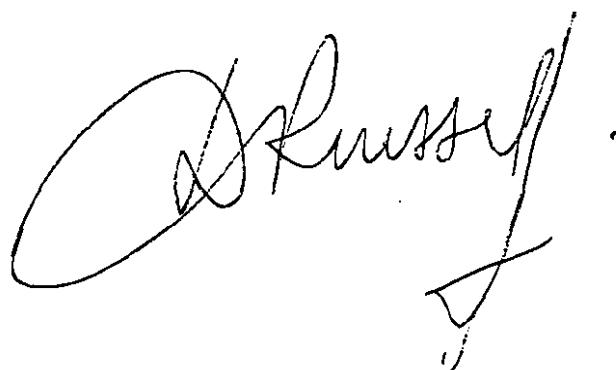
“Ao prever que regulamento disporá sobre habilitação e requisitos necessários para o exercício de profissão, o artigo viola o disposto no art. 5º, inciso XIII da



Constituição. A imposição de restrições ao exercício profissional é cabível apenas por meio de lei e quando houver risco de dano à sociedade, o que não ocorre no exercício da atividade em questão.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. Russell", is positioned in the center of the page below the date. The signature is fluid and cursive, with a large, open loop on the left and a more vertical, stylized section on the right.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, DE 2001
(nº 6.405/2002, na Câmara dos Deputados)**

Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

Art. 3º A habilitação e os requisitos necessários para o exercício da profissão de árbitro de futebol serão definidos em regulamento próprio.

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE A PARTE VETADA

Publicado no **DSF**, de 15/10/2013.